



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2025

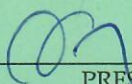
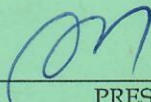
ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação do Programa Araruama Digital, que versa sobre a digitalização de processos e serviços na administração pública municipal de Araruama e das outras providências

AUTOR: Ver= Anderson S. Moura

Projeto de Lei N°: 04 de 04/02/2025

Lei N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>27</u> / <u>02</u> / <u>2025</u>	Em <u>06</u> / <u>03</u> / <u>2025</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em, 06/03/25

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em, 02/02/2025



DE 04 DE FEVEREIRO DE ~~2025~~, na Ordem do Dia
da Próxima Sessão

Em 25/02/25

Presidente

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 370

Livro nº Fls. nº

Em 04/02/2025

Ass.:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL, que versa sobre a digitalização de processos e serviços na administração pública municipal de Araruama e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA SANSIONA A SEGUINTE LEI:

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 27/02/2025

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo principal promover a transformação digital da administração pública municipal de Araruama, visando à modernização, eficiência, transparência e melhoria na prestação de serviços aos cidadãos.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Digitalização: processo de conversão de documentos físicos em formato digital, por meio de tecnologias como scanners, softwares de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e outras ferramentas;
- II – Processos digitais: conjunto de atividades administrativas realizadas por meio de sistemas eletrônicos, desde a sua instauração até a sua conclusão;
- III – Serviços digitais: serviços públicos oferecidos aos cidadãos por meio de plataformas online, aplicativos móveis ou outros canais digitais;
- IV – Assinatura eletrônica: forma de autenticação de documentos digitais, que garante a sua integridade e autoria, com validade jurídica;
- V – Certificado digital: documento eletrônico emitido por uma autoridade certificadora, que permite a identificação inequívoca do seu titular e garante a validade jurídica da assinatura eletrônica.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as seguintes medidas que se fizerem necessárias para implantação da presente Lei, tais como:

- I – Priorizar a digitalização de processos e serviços considerados essenciais para a população, como saúde, educação, assistência social, segurança pública e tributação;
- II – Implementar sistemas eletrônicos para a gestão de documentos e processos administrativos, permitindo sua tramitação, armazenamento e consulta de forma digital;
- III – Desenvolver plataformas online e aplicativos móveis para a oferta de serviços públicos digitais, como agendamento de consultas, emissão de documentos e solicitação de benefícios;
- IV – Utilizar a assinatura eletrônica e o certificado digital como formas de autenticação de documentos e processos digitais, em conformidade com a legislação vigente;
- V – Promover a capacitação dos servidores públicos para o uso de tecnologias digitais e para a gestão de processos e serviços digitais;
- VI – Realizar campanhas de divulgação para incentivar os cidadãos a utilizarem os serviços públicos digitais;
- VII – Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e aprimoramento de soluções tecnológicas para a digitalização governamental;
- VIII – Criar indicadores de desempenho para monitorar e avaliar os resultados da digitalização governamental, identificando oportunidades de melhoria na gestão pública.
- IX – Ofertar pontos de acesso à internet permitindo ao cidadão realizar através de acesso remoto os serviços disponibilizados pelo município, gerando ganhos de produtividade e qualidade de vida.
- X – Outras medidas eventualmente necessárias não mencionadas.

Art. 4º - Fica autorizado o poder executivo a criar o Comitê de Digitalização Governamental, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação desta Lei, bem como propor medidas para o aprimoramento da digitalização da administração pública municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo




Art. 5º - Para todos os efeitos desta Lei, fica o poder executivo autorizado a criar o Cadastro do Araruamense utilizando o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos da administração pública municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

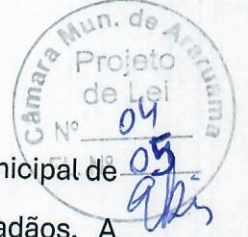
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Thióphyla de Bragança, 04 de fevereiro de 2025


Anderson Moura
- VEREADOR -



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA

O projeto Araruama Digital visa modernizar a administração pública municipal de Araruama, tornando-a mais eficiente, transparente e acessível aos cidadãos. A digitalização de processos e serviços é uma tendência mundial que traz inúmeros benefícios para a gestão pública e para a sociedade em geral.

Com a implementação desta medida será possível agilizar a tramitação de processos, facilitar o acesso aos serviços públicos, aumentar a transparência da gestão pública, reduzir custos e integrar sistemas. Além disso, a digitalização governamental contribui para a preservação do meio ambiente, ao reduzir o consumo de papel e outros recursos naturais.

Em consonância com o compromisso de desburocratizar a administração pública, a previsão sobre o uso do CPF como número único objetivo de garantir o cumprimento da legislação federal em vigor, especialmente da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), e da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que institui o CPF como número único e suficiente para identificação nos bancos de dados de serviços públicos. A medida tem o potencial de aumentar a transparência, gerar economia, simplificar processos e integrar sistemas.

Acreditamos que esta medida representa um passo importante para a construção de uma administração pública mais moderna e eficiente, que atenda às necessidades dos cidadãos de forma ágil e transparente.

Plenário Thióphylla de Bragança, 04 de fevereiro de 2025

Anderson Moura
- VEREADOR -

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote N°: 12347

Responsável: **PATRICIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: 04/02/2025 14:16:24

Despacho: **ENCAMINHO PL04/2025, POR SOLICITAÇÃO DO PRESSIDENTE DESTA COMISSÃO, A FIM DE EXARAR PARECER TÉCNICO,**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 04 de fevereiro de 2025

Patricia R. da Conceição
Secretária das Comissões Permanentes
Mat. 1000338

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 370/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 001 - INDICACAO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI N° 04 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL, QUE VERSA SOBRE E DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO

PROCESSO N.º PLN: 4/25
FL. 07
Assinatura: [assinatura]

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote N.º: 12369

Responsável: **JOSE RENATO LEMOS AZEREDO**

Data e Hora: **04/02/2025 16:44:15**

Despacho: **Projeto de Lei n 04 de 04 de fevereiro de 2025 Programa Digital.**



CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 04 de fevereiro de 2025

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N.º - 370/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 001 - INDICACAO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI N.º 04 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL, QUE VERSA SOBRE E DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __/__/__

COMISSOES



N.º 04/2025
FL. 08
Araruama / Carimbo

PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/32/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL QUE VERSA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.



Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 03/2025 cuja ementa diz: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL QUE VERSA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** É o relatório. Posso ao Parecer

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Proj. Nº 04/2024
09
Câmara Municipal de Araruama

Lamentavelmente o Poder Executivo local vem vetando proposições como esta pautado no argumento de que o Projeto de Iniciativa de vereador não pode criar despesa pra Urbe.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º das CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.

Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas não, no subsequente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)



Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (*rectius*, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) grifei.

O Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 04/2025**, opinando, ainda, pelo seu regular processamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 05 de fevereiro de 2025.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Dep. Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 684

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 24/02/2025

Ass.: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Thiago Silva Pinheiro



Lineker Nunes Vieira

Fernando Daniel da Silva Lima

Com. de Agricultura, M. Ambiente e Abast. e Pesca

Luiz Antônio Bernardes

Júlio César dos Santos Coutinho

Fabio Caldeira de Melo

Parecer ref ao Proj de Lei 04/2025



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E
ABASTECIMENTO E PESCA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA.**

PARECER

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 684

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 24/02/2025

Ass.: [Assinatura]

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE NESTA DATA PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI Nº 04 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON MOURA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL QUE VERSA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que reveste-se de prerrogativa desta Casa Legislativa.

A presente propositura objetiva promover a transformação digital da administração pública municipal, visando a modernizaçã, eficiencia, transparência e melhorias na prestação de serviços aos cidadãos.

Imperioso destacar que essa implmentação agilizará a tramitação de processo, facilitando o acesso aos serviços públicos. Além disso, o processo de digitalização irá contribuir com a preservação do meio ambiente, haja vista qua haverá uma redução no consume de papel e outros recursos naturais.

Diante das razões apresentadas pelo nobre Vereador, as Comissões acima mencionadas exararam parecer favorável ao projeto em tela, por apresentar clara e concisa redação. Devendo pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Gabinete da Presidência

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 04 FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL, QUE VERSA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 04, de autoria do Vereador Anderson S. Moura).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo principal promover a transformação digital da Administração Pública Municipal de Araruama, visando a modernização, eficiência, transparência e melhoria na prestação de serviços aos cidadãos.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

- I- Digitalização: processo de conversão de documentos físicos em formato digital, por meio de tecnologias como scanners, softwares de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e outras ferramentas;
- II- Processos digitais: conjunto de atividades administrativas realizadas por meio de sistemas eletrônicos, desde a sua instauração até a sua conclusão;
- III- Serviços digitais: serviços públicos oferecidos aos cidadãos por meio de plataformas online, aplicativos móveis ou outros canais digitais;
- IV- Assinatura eletrônica: forma de autenticação de documentos digitais, que garante a sua integridade e autoria, com validade jurídica;
- V- Certificado Digital: documento eletrônico emitido por uma autoridade certificadora, que permite a identificação inequívoca do seu titular e garante a validade jurídica da assinatura eletrônica.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as seguintes medidas que se fizerem necessárias para implantação da presente Lei, tais como:

- I- Priorizar a digitalização de processos e serviços considerados essenciais para a população., como saúde, educação, assistência social, segurança e tributação;



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Gabinete da Presidência

- II- Implementar sistemas eletrônicos para a gestão de documentos e processos administrativos, permitindo sua tramitação, armazenamento e consulta de forma digital;
- III- Desenvolver plataformas online e aplicativos moveis para a oferta de serviços públicos digitais, como agendamento de consultas, emissão de documentos e solicitação de benefícios;
- IV- Utilizar a assinatura eletrônica e o certificado digital como formas de autenticação de documentos e processos digitais, em conformidade com a legislação vigente;
- V- Promover a capacitação dos servidores públicos para o uso de tecnologias digitais e para gestão de processos e serviços digitais;
- VI- Realizar campanhas de divulgação para incentivar os cidadãos a utilizarem os serviços públicos digitais;
- VII- Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e aprimoramento de soluções tecnológicas para a digitalização governamental;
- VIII- Criar indicadores de desempenho para monitorar e avaliar os resultados da digitalização governamental, identificando oportunidades de melhoria na gestão pública;
- IX- Ofertar pontos de acesso à internet permitindo ao cidadão realizar através de acesso remoto os serviços disponibilizados pelo Município, gerando ganhos de produtividade e qualidade de vida;
- X- Outras medidas eventualmente necessárias não mencionadas.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Comitê de Digitalização Governamental, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação desta Lei, bem como propor medidas para o aprimoramento de digitalização da Administração Pública Municipal.

Art. 5º. Para todos os efeitos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro do Araruamense utilizando o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos da Administração Pública Municipal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 07 de março de 2025.


José Magno Martins
Presidente